

**O princípio da autonomia da vontade no Regulamento Europeu
sobre Regimes Matrimoniais**

Party autonomy under the EU Regulation on matrimonial property regimes

Anabela Susana de Sousa Gonçalves

Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho

Campus de Gualtar, 4710-057 Braga

asgoncalves@direito.uminho.pt

<https://orcid.org/0000-0001-6140-1711>

Maio de 2020

RESUMO: O Regulamento n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais) tem como um dos seus princípios estruturantes o princípio da autonomia da vontade, quer na vertente conflitual, quer na vertente da competência internacional. Será a concretização deste princípio nas referidas duas vertentes no regime jurídico do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais o alvo deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia da vontade; acordo de escolha de lei; pacto de jurisdição; Regulamento Europeu sobre Regime de Bens; regime de bens; Direito Internacional Privado.

ABSTRACT: One of the main structural principles of Regulation (EU) 2016/1103 of 24 June 2016 implementing enhanced cooperation in the area of jurisdiction, applicable law and the recognition and enforcement of decisions in matters of matrimonial property regimes is the principle of party autonomy, both in terms of conflict-of-laws and international jurisdiction. The purpose of this study is to analyse the implementation of this principle in the European Regulation on Matrimonial Regimes.

KEY WORDS: party autonomy; choice-of-law agreement; choice-of-court agreement; European regulation on matrimonial property regimes; matrimonial property regimes; Private International Law.

SUMÁRIO:

1. O Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais
 2. O princípio da autonomia da vontade
 - 2.1. O princípio da autonomia da vontade no âmbito dos conflitos de leis;
 - a) Vantagens associadas aos acordos de eleição de lei
 - b) A escolha de lei no Regulamento Europeu sobre o Regimes Matrimoniais
 - 2.2. O princípio da autonomia da vontade no âmbito do conflito de jurisdições
 - a) Vantagens associadas aos pactos de jurisdição
 - b) Os pactos de jurisdição no Regulamento sobre Regimes Matrimoniais
 3. Conclusão
- Bibliografia

1. O Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais

O Regulamento n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais)¹ foi publicado em 8 de julho de 2016, juntamente com o Regulamento n.º 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas (Regulamento Europeu sobre Parcerias Registadas)². Ambos se integram no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil, tendo como fundamento o art. 81º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)³.

Estes regulamentos foram adotados no âmbito de uma cooperação reforçada, previsto do art. 326.º a 334.º do TFUE. A cooperação reforçada permite dinamizar o processo de integração, possibilitando que os Estados-Membros superem o bloqueio de alguns países⁴. Isto significa que estes regulamentos apenas vinculam a Bélgica, a Bulgária, a República Checa, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Eslovénia, a Finlândia, a Suécia e o Chipre (de acordo com o considerando 11 de ambos os Regulamentos). Logo, Estado-Membro para efeitos destes regulamentos deve ser entendido como Estado-Membro participante da referida cooperação reforçada.

A regulamentação conjunta dos conflitos de leis e dos conflitos de jurisdição é uma tendência crescente nos mais recentes regulamentos da União em Direito Internacional Privado⁵ e é de aplaudir por uma questão de coerência e simplificação da regulamentação das questões plurilocalizadas com a mesma natureza. De facto, as soluções pensadas para o regime

¹ JO L 183, 08.07.2016, pp. 1-29.

² JO L 183, 08.07.2016, pp. 30-56.

³ Sobre os objetivos da política de cooperação judiciária em matéria civil, os vários atos legislativos da União adotados ao abrigo da política europeia de cooperação judiciária em matéria civil e as quatro áreas fundamentais em que se agrupam (rede judiciária europeia em matérias civil e comercial; matérias civis e comerciais; direito da família e sucessões; aspetos processuais e questões conexas), v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Direito Internacional Privado", *Temas de Direito Internacional Privado e de Processo Civil Internacional*, Librum Editora, Porto, 2019, pp. 195-254.

⁴ O art. 20.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, determina que os Estados-Membros podem estabelecer entre si uma cooperação reforçada no plano das competências não exclusivas da União. É necessário a participação de pelo menos nove Estados-Membros e a autorização do Conselho que apenas será dada, como última solução, "(...) quando este tenha determinado que os objetivos de cooperação em causa não podem ser atingidos num prazo razoável pela União no seu conjunto (...)", de acordo com o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal. O objetivo da cooperação reforçada é ultrapassar a impossibilidade de avançar com uma iniciativa legislativa pela existência de oposição de um ou alguns Estado-Membros. Verifica-se uma tendência para recorrer à cooperação reforçada no âmbito da regulamentação das questões privadas internacionais de Direito da Família e das Sucessões. Tal já sucedeu anteriormente no Regulamento n.º 1259/2010 do Conselho que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Roma III). Esta tendência não deixa de ser criticável, não só por em algumas matérias implicar uma integração a duas velocidades, mas também pela complexidade e falta de uniformidade que introduz na União quanto a estas questões. Ainda que seja uma forma de ultrapassar a unanimidade exigida pelo art. 81º, n.º 3, do TFUE, não deixa de ser criticável.

⁵ Assim se verifica, por exemplo, no Regulamento n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (Regulamento Europeu sobre Sucessões) e no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

conflitual são influenciadas por aquelas desenhadas para os conflitos de jurisdição e vice-versa, existindo entre ambas as matérias um vínculo funcional⁶ e a concentração destas questões num único instrumento facilita a coordenação e compreensão teleológica das soluções desenhadas pelo legislador. Seguindo, então, uma boa técnica legislativa encontramos em ambos os regulamentos: normas de competência internacional uniformes (capítulo II); um sistema conflitual uniforme (capítulo III); e um regime de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, actos autênticos e transações judiciais (capítulo IV e V).

Reconhecendo a estreita ligação do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais e do Regulamento Europeu sobre Parcerias Registadas⁷, circunscreveremos este estudo apenas ao Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais, admitindo, todavia, que similitude do texto de ambos os regulamentos nos permite transpor as conclusões apuradas também para Regulamento Europeu sobre Parcerias Registadas.

Os objetivos centrais deste Regulamento encontram-se plasmados no seu considerando 73, nomeadamente o aperfeiçoamento da livre circulação das pessoas, facilitar aos cônjuges e parceiros a possibilidade de organizarem as relações patrimoniais entre si e em relação a terceiros, quer no momento da vida do casal, quer durante a liquidação dos seus bens, e a promoção da certeza e segurança jurídica nas matérias objeto de regulamentação. Tentou-se também simplificar o quadro normativo existente, facilitando a circulação de decisões judiciais e o reconhecimento de direitos adquiridos na União relativamente aos efeitos patrimoniais do casamento⁸. Impõe-se, de seguida, muito brevemente determinar o âmbito de aplicação do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais.

O âmbito de aplicação material do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais está definido no art. 1.º, n.º 1, de onde resulta que o Regulamento é aplicável aos regimes matrimoniais, excluindo-se as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, de natureza transfronteiriça (de acordo com o considerando 14). O Regulamento não contém uma

⁶ Sobre as razões da inclusão do direito de conflitos e do processo civil internacional no âmbito do Direito Internacional Privado, v. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, AAFDL, 1966, pp. 55 e segs e p. 92; A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, Almedina, 4.ª Reimpressão da edição de 2000, 2007, pp. 69-70; ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, A mudança de paradigma, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 36-38; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Um Direito Internacional Privado para o Século XXI, Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino do direito internacional privado", *RFDUL*, Suplemento, Junho 2001, pp. 22 e segs; *idem*, *Direito Internacional Privado*, Introdução e direito de conflitos - Parte Geral, Vol. I, AAFDL, 2019, pp. 42-43, 95-97 e 158-159; RUI MANUEL GENS DE MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado, Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino da disciplina*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 21 e p. 43; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado, Sumários*, Reimpressão, AAFDL, 1999, pp. 18-19; *idem*, *Direito Internacional Privado, Introdução*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 2001, pp. 55 e segs; ÁLVARO DA COSTA MACHADO VILLELA, *Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado, Princípios Gerais*, Livro I, Coimbra, Coimbra Editora, 1921, pp. 7 e segs, pp. 11-12, n. 1 e pp. 618 e segs.

⁷ V. a comparação dos dois regimes em RUI MOURA RAMOS, "La spécificité des effets patrimoniaux des partenariats enregistrés dans le Droit International Privé de l'Union Européenne", *AEDIPr*, t. XVIII, 2018, pp. 45-60.

⁸ Neste sentido, v. COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais*, COM (2011) 126 final, 16.3.2011, p. 4.

definição de casamento⁹, mas dá indicações quanto ao conceito de regime matrimonial, seguindo a tendência de uma interpretação autónoma dos conceitos presentes nos instrumentos jurídicos da União em matéria de cooperação judiciária¹⁰. De acordo com o considerando 18 e o art. 3.º, n.º 1, al. a), regime matrimonial deve ser entendido como abrangendo todas as matérias civis dos regimes matrimoniais, relacionadas com a gestão quotidiana dos bens dos cônjuges, a liquidação desses bens em resultado da separação ou morte de um dos membros do casal, abrangendo não apenas as regras facultativas das ordens jurídicas nacionais, como também as normas não derogáveis pela vontade das partes. Deve incluir esta noção, além das relações patrimoniais entre os cônjuges, as relações entre os cônjuges e terceiros resultantes do casamento e da sua dissolução [art. 3.º, n.º 1, al. a)]. Ficam excluídas as matérias elencadas no art. 2.º, n.º 2.

Especialmente, o regulamento será aplicável nos Estados-Membros participantes, sempre que os fatores de atribuição de competência, previstos no título II, remetam para um órgão jurisdicional de um Estado-Membro participante do Regulamento¹¹. O sistema de reconhecimento, executorialidade e execução de decisões e atos autênticos e transações judiciais, previsto nos capítulos IV e V será aplicável num Estado-Membro vinculado pelo Regulamento sempre que a decisão, ato autêntico ou transação judicial provenha de um Estado-Membro participante. O sistema conflitual do Regulamento tem um âmbito de aplicação universal, pois nos termos do art. 20.º, a lei designada pelas normas de conflitos do Regulamento será aplicável ainda que esta seja a lei de um Estado-Membro não participante ou de um Estado terceiro.

O Regulamento Europeu sobre o Regimes Matrimoniais é aplicável a partir de 29 de Janeiro de 2019¹², nos termos do art. 70.º, n.º 2, e entrou em vigor no vigésimo dia seguinte àquele da sua publicação, que ocorreu em 8 de Julho de 2016 (art. 70.º, n.º 1). Em relação ao âmbito de aplicação temporal é ainda relevante fazer uma breve análise do art. 69.º. Nos termos do n.º 1, da referida disposição legal, o Regulamento é aplicável às ações instauradas, aos atos autênticos estabelecidos ou registados formalmente e às transações

⁹ Criticando esta solução, sobretudo no âmbito da cooperação reforçada em que estas divergências estruturais deveriam ter sido ultrapassadas, v. NATALIE JOUBERT, "La dernière pierre (provisoire?) à l'édifice du droit international prive européen en matière familiale", *Rev. Crit. DIP*, 2017 (1), pp. 13-14.

¹⁰ ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "Cooperação Judiciária em Matéria Civil", *Cit.*, pp. 361-364.

¹¹ Segundo o art. 3.º, n.º 2, órgão jurisdicional tem um conteúdo amplo, abarcando "(...) os tribunais e as outras autoridades e profissionais do direito competentes em matéria de regimes matrimoniais que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou sob o seu controlo, desde que essas outras autoridades e profissionais do direito ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de todas as partes a serem ouvidas, e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidos: a) possam ser objeto de recurso perante um tribunal ou de controlo por este; e b) tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal na mesma matéria". De acordo com o art. 65.º, n.º 1, Portugal comunicou que as autoridades portuguesas a que se refere o 3.º, n.º 2, do Regulamento são: os tribunais judiciais (incluindo os juízos de família e menores, juízos locais cíveis, juízos de competência genérica, tribunais da Relação e Supremo Tribunal de justiça); as Conservatórias do Registo Civil (de acordo com o DL n.º 272/2001, de 13/10, alterado pelo DL n.º 122/2013 de 26/08, que confere às conservatórias de registo civil competência para os processos de atribuição de casa de morada de família, de separação de pessoas e bens, de conversão da separação de pessoas e bens em divórcio, e de divórcio, existindo acordo das partes); os notários (de acordo com a Lei n.º 23/2013, de 05/03, que aprova o regime jurídico do processo de inventário, conferindo aos cartórios notariais competências para o processamento dos atos e termos do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento).

¹² A partir de 29 de abril de 2018 são aplicáveis os artigos 63.º e 64.º e, a partir de 29 de julho de 2016, os artigos 65.º, 66.º e 67.º.

judiciais homologadas ou concluídas a 29 de janeiro de 2019 ou posteriormente. Às ações instauradas, aos atos autênticos estabelecidos ou registados formalmente e às transações judiciais homologadas ou concluídas em momento prévio a essa data será aplicável as normas nacionais dos Estados-Membros. Todavia, às ações instauradas em momento prévio a 29 de janeiro de 2019, mas proferidas posteriormente à data indicada, poderão ser reconhecidas e executadas de acordo com as regras do Regulamento, desde que tenham sido respeitadas as regras de competência nele previstas (art. 69.º, n.º 1). Ainda de acordo com o art. 69.º, n.º 3, as disposições do Regulamento referentes à lei aplicável, incluindo-se entre estas aquelas relativas aos acordos de eleição de lei, aplicam-se aos cônjuges casados ou que tenham feito uma *electio iuris* em relação ao regime matrimonial, após 29 de janeiro de 2019. Isto significa que os cônjuges casados antes dessa data podem acordar em designar ou alterar a lei aplicável ao seu regime matrimonial de acordo com o regime do Regulamento, desde que o façam a partir de 29 de janeiro de 2019.

Após a breve indicação do âmbito de aplicação do Regulamento Europeu sobre o Regimes Matrimoniais, avancemos agora para a análise de um dos princípios estruturantes do mesmo – o princípio da autonomia da vontade.

2. O princípio da autonomia da vontade

São vários os princípios estruturantes do Regulamento Europeu sobre o Regimes Matrimoniais, sobre os quais já nos debruçamos: o princípio da unidade do regime matrimonial; o princípio da coincidência *forum-ius*; princípio da autonomia da vontade; o princípio do reconhecimento automático de decisões¹³. O princípio da autonomia da vontade assume um grande destaque no Regulamento Europeu sobre o Regimes Matrimoniais, no plano conflitual e no plano dos conflitos de jurisdição. Passemos a analisar a concretização deste princípio no Regulamento.

2.1. O princípio da autonomia da vontade no âmbito dos conflitos de leis

a) Vantagens associadas aos acordos de eleição de lei

São diversas as vantagens apontadas à admissibilidade do exercício da vontade pelas partes na vertente de *electio iuris*, e que justificam a previsão desta solução nos instrumentos

¹³ V. com mais detalhe, ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, “O Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 60, 2017, pp. 20-37.

jurídicos da União nas relações jurídicas plurilocalizadas de direito da família e sucessões, ainda que com algumas limitações¹⁴.

A admissibilidade dos acordos de eleição de lei, permite a valorizar o espaço de liberdade do indivíduo na regulamentação das relações jurídico-privadas que lhe dizem respeito. É também uma forma de flexibilizar a norma pela intervenção do interesse concreto das partes. Adicionalmente, permite a previsibilidade da lei aplicável, o que favorece a certeza e segurança jurídica, com vantagens óbvias para as partes que, a partir do momento da celebração do acordo de eleição de lei, sabem por que lei devem conformar o seu comportamento. A facilidade que resulta na determinação da lei aplicável em caso de litígio, reduz o tempo e os custos na resolução do litígio e facilita a tarefa do julgador. A *electio iuris* permite, ainda, obter a neutralidade da conexão naquelas situações em que não existem interesses de política legislativa ou outras considerações que aconselhem a valorização de umas conexões em detrimento de outras e pode complementar o princípio de proximidade naquelas situações mais difíceis de localizar, entre outras vantagens¹⁵.

b) A escolha de lei no Regulamento Europeu sobre o Regimes Matrimoniais

O art. 22.º do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais permite que as partes designem ou alterem a lei aplicável ao regime matrimonial, podendo escolher uma das leis elencadas no n.º 1 da referida disposição legal: a lei da residência habitual dos cônjuges ou dos futuros cônjuges, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo; a lei da nacionalidade de qualquer um dos cônjuges ou futuros cônjuges, no momento da conclusão do acordo. Verificamos que são valorizadas nesta norma os dois elementos de conexão mais relevantes em matéria de estatuto pessoal – a nacionalidade e a residência habitual. Estes são aqueles que têm uma maior proximidade com os cônjuges, ou com um deles, e na norma são paralisados no momento da conclusão do acordo, eliminando qualquer problema de conflito móvel. Estas são também as conexões que encontramos no art. 3º da Convenção de Haia de 1978 sobre a lei Aplicável aos Regimes de Bens¹⁶ e no art. 52º da Lei de Direito Internacional Privado Suíça relativamente a esta matéria.

Note-se que, de acordo com o considerando 50, a definição da nacionalidade da pessoa é uma questão prejudicial, não compreendida pelo Regulamento, e que deve ser apurada de acordo com a lei nacional. Ou seja, há aqui uma referência ao princípio da liberdade dos

¹⁴ ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, “El principio de la autonomía de la voluntad en los reglamentos europeos sobre derecho de familia y sucesiones”, *La Ley Unión Europea*, n.º 40, 2016, pp. 42-64.

¹⁵ Sobre as origens do princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado, a tendência do alargamento da autonomia da vontade conflitual às matérias de estatuto pessoal, e as vantagens associadas ao referido princípio, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, Cit., pp. 273-297; ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, “El principio de la autonomía de la voluntad en los reglamentos europeos sobre derecho de familia y sucesiones”, Cit., pp. 42-64.

¹⁶ Esta norma consagra ainda em relação aos imóveis, a lei do lugar da situação do imóvel, conexão que o Regulamento não adotou.

Estados em estabelecer quem são os seus nacionais¹⁷. Ainda assim parece claro que pode ser escolhido a lei da nacionalidade de qualquer um dos cônjuges no momento da celebração do acordo.

O Regulamento não estabelece de forma clara os efeitos resultantes do acordo de escolha de lei. Ainda assim, parece-nos óbvio que uma simples referência a uma das leis estabelecidas no art. 22.º deve ser entendida como a escolha do regime supletivo dessa lei. Todavia, em alternativa, os cônjuges podem escolher um regime de bens específico que exista numa das leis indicadas pelo art. 22.º.

As conexões adotadas no art. 22.º têm uma maior proximidade com os cônjuges, ou com um deles, e, uma vez que a possibilidade de *electio iuris* está prevista com lugar de destaque nos vários regulamentos da UE em matéria de direito da família e sucessões, abre-se uma porta para que as partes, ou pelo menos uma delas, possa escolher a mesma lei, nomeadamente a lei da nacionalidade, para as matérias matrimoniais, para as sucessórias, para a cessação do vínculo matrimonial, conseguindo-se também por via de eleição de lei uma coerência entre os vários estatutos¹⁸.

Se é verdade que o art. 22.º permite a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial ao longo do decurso do casamento, a alteração de lei, por regra, só produz efeitos para o futuro (art. 22.º, n.º 2) e não pode afetar retroativamente direitos de terceiros (art. 22.º, n.º 3). Assim sendo, a escolha de lei poderá ser feita num momento anterior ao casamento, aquando da celebração ou, posteriormente, no decurso da vida conjugal (considerando 45). Isto significa que os cônjuges poderão alterar a lei aplicável ao seu regime de bens.

A alteração da lei aplicável ao regime de bens pode trazer problemas quando se passa de um regime de separação de bens para um regime de comunhão, ou o inverso, com regras diferentes de administração ou de disposição de bens. Assim, a unidade referente ao regime matrimonial pode-se quebrar temporalmente por efeito de escolha de lei. Esta quebra pode trazer problemas em fase da liquidação do património, pois a alteração da lei aplicável ao regime de bens, pode significar uma alteração no estatuto dos bens, no que diz respeito à propriedade e à administração dos bens. Além de esta solução pôr em causa o princípio da unidade da lei aplicável, torna bastante mais completa a decisão do julgador em caso de litígio, pois terá que ponderar leis diferentes e diferentes regimes de bens¹⁹. Neste sentido, não podemos deixar de ver como positivo o facto de a alteração de lei, por regra, não ter efeito retroativo, uma vez que protege terceiros, mas também os cônjuges menos avisados em relação aos efeitos de uma alteração de lei para o seu próprio património. Por essa razão, o art. 22.º, n.º 2, estabelece que para a alteração de lei ter efeitos retroativos é necessário o acordo dos cônjuges nesse sentido, que nos parece que deve ser expresso.

¹⁷ Que decorre do princípio da soberania e do art. 3º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.

¹⁸ Também neste sentido, v. R. CRÔNE, L. PERREAU SAUSSINE, "La protection du conjoint survivant dans un contexte international: l'apport des règlements européens récents", *Juris-Classeur périodique*, édition notariale, 2016, p. 1327; ISABELLE BARRIÈRE BROUSSE, "Le patrimoine des couples internationaux dans l'espace judiciaire européen", *Clunet*, 2017 (2), p. 498.

¹⁹ Assinalando também esta dificuldade, v. PABLO QUINZÁ REDONDO, "Reglamento 2016/1103 sobre el régimen económico matrimonial: una aproximación general", *La Ley*, 1722/2018, p. 8

Ainda assim, os terceiros estão protegidos nos termos do art. 22.º, n.º 3, que salvaguarda a sua posição estabelecendo que os terceiros não podem ser afetados negativamente com alterações retroativas da lei aplicável²⁰. Nesta medida, parece-nos importante ressaltar o art. 63º que estabelece que no âmbito da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial são disponibilizadas um conjunto de informações ao público sobre legislação e procedimentos nacionais relativos ao regime de bens, incluindo informações sobre a oponibilidade a terceiros.

De acordo com o considerando 46, a alteração de lei aplicável ao regime matrimonial deve ser expressa, para garantir a certeza e segurança jurídica e para evitar situações em que um dos cônjuges não esteja devidamente informado sobre as consequências da alteração da lei aplicável. Por isso, há requisitos de validade formal, previstos no art. 23.º, relativamente ao acordo de eleição de lei²¹. De acordo com o n.º 1 da norma, o acordo deve ser escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges, equivalendo àquele as comunicações eletrónicas que permitam um registo duradouro à forma escrita. Note-se, todavia, e como confirma o considerando 47, que estes são os requisitos mínimos. Além disso, serão ainda observados os requisitos formais adicionais para a celebração de convenções nupciais impostos pela lei do Estado da residência habitual comum dos cônjuges à data da celebração do acordo (art. 23.º, n.º 1). Caso as partes residam habitualmente em Estados-Membros diferentes que tenham requisitos formais diversos para as convenções nupciais, o acordo será formalmente válido caso cumpra os requisitos estabelecidos numa dessas leis (art. 23º, n.º 2). Por fim, se apenas um dos cônjuges residir num Estado-Membro, impondo a lei deste Estado requisitos formais adicionais para a celebração de convenções nupciais, estes requisitos terão de ser observados (art. 23.º, n.º 3).

O considerando 47 determina ainda que “[a]s regras sobre a validade material e formal do acordo sobre a escolha da lei aplicável deverão ser estabelecidas de modo a que a escolha informada dos cônjuges seja facilitada e o seu consentimento respeitado, a fim de garantir a segurança jurídica e um melhor acesso à justiça”. Ora, isto parece-nos significar que os Estados-Membros estão autorizados a fixar regras sobre a validade formal e material da *electio iuris* que garantam uma escolha informada das partes e que o seu consentimento é efetivo e livre. Esta salvaguarda é muito importante para proteger uma escolha informada e consciente das partes, sobretudo naquelas situações em que ambos, ou uma delas, não tenha possibilidades económicas de recorrer a aconselhamento jurídico especializado. Deve também garantir-se um consentimento livre de pressões injustificadas do outro cônjuge.

A lei aplicável às condições de existência e requisitos de validade do acordo de escolha de lei está prevista no art. 24.º. De acordo com o n.º 1, a lei que regula a existência e a validade do acordo de escolha de lei é a lei que resulta desse acordo, como se este fosse válido. Todavia, um dos cônjuges pode invocar a lei do país da sua residência habitual à data da

²⁰ Como refere HELENA MOTA, “La protección de terceros en el Reglamento (EU) 2016/1103”, *AEDIPr*, t. XVIII, 2018, p. 88, há nesta norma um objetivo de proteção da confiança de terceiros e das suas garantias patrimoniais.

²¹ Seguindo de muito próximo o art. 7.º do Regulamento n.º 1259/2010, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Roma III).

instauração da ação para demonstrar que não deu o seu consentimento, caso resulte das circunstâncias que não é razoável determinar o seu comportamento pela lei que resulta do acordo (art. 24.º, n.º 2).

Esta disposição legal não é uma novidade na regulamentação das relações privadas internacionais de natureza familiar já que encontramos norma idêntica no art. 6.º do Regulamento Roma III. Todavia, encontramos outros exemplos em matérias de obrigações contratuais. Como o acordo de eleição de lei não deixa de ser um contrato²², encontramos uma norma idêntica no art. 3.º, n.º 5, que remete para o art. 10.º, ambos do Regulamento n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), e no art. 3.º, n.º 4, que remete para o art. 8.º, ambos da Convenção de Roma de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Convenção de Roma). A *lex contractus*, a lei que regula a substância do negócio, irá avaliar a existência do consentimento, assim como a intenção das partes. Esta é uma conexão acessória com a lei que vai regular as relações contratuais em resultado da escolha e tem por objetivo um desmembramento excessivo da relação jurídica, que poderia resultar da sujeição da questão a outra lei²³, em nome do princípio da unidade ou integridade das ordens jurídicas em presença. O tratamento uniforme das questões conexas elimina os problemas que podem derivar da conjugação de leis diferentes, aplicáveis a questões conexas, obviando-se os problemas que podem resultar de uma diversa qualificação das questões. Adicionalmente, o reconhecimento da conexão acessória corresponde às legítimas expectativas dos interessados, pois estamos a ponderar situações que têm um nexo intrínseco entre elas, havendo uma aplicação da mesma lei. Adiciona-se uma maior facilidade na determinação da lei aplicável, promovendo-se a segurança e a certeza jurídica e o princípio da confiança, sendo também uma forma de se conseguir a aplicação, no caso concreto, de uma lei mais próxima do conjunto das circunstâncias²⁴. Estas são as razões que justificam norma idêntica no Regulamento sobre Regimes Matrimoniais.

Todavia, para invocar a falta de consentimento e a ausência de uma declaração negocial da sua parte, o legislador permite que o cônjuge recorra à sua lei de residência habitual, para proteger o declarante, de forma a que este não fique vinculado por uma lei que o conjunto das circunstâncias demonstre que a sua aplicação ao comportamento do declarante não era previsível e que, por isso, este não poderia ter norteado o seu comportamento negocial pela mesma. Encontramos uma norma com *ratio* idêntica no art. 35.º, n.º 2, do Código Civil português a favor da residência habitual comum do declarante e do declaratário. Baptista

²² V. sobre a natureza jurídica do acordo de eleição de lei, ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, Cit., p. 277.

²³ O método analítico pode originar antinomias normativas na regulamentação da mesma questão, pois, quando no final temos de conciliar as várias ordens jurídicas, podemos ter desfazamentos, uma vez que as ordens jurídicas podem dar respostas diferentes aos mesmos problemas. Suplementarmente, os objetivos de política legislativa de cada uma das ordens jurídicas em presença acabam por não se realizar integralmente, pois quebra-se a harmonia sistemática que existe entre as normas que compõem cada ordem jurídica na sua totalidade. V. sobre ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, Cit., pp. 135-158.

²⁴ Neste sentido, v. MARIA HELENA BRITO, *A Representação nos Contratos Internacionais, Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 661; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Introdução e direito de conflitos – Parte Geral*, Vol. I, AAFDL, 2019, pp. 309-310.

Machado justifica esta norma "(...) com base na ideia de que, pelo menos no que respeita à valorização da sua conduta como declaração negocial, se deve evitar que alguém possa ficar mais fortemente vinculado do que ficaria em face de uma lei com cuja aplicação podia ou devia contar no momento da conduta (...) [,] para proteger o declarante contra uma vinculação com que ele não podia contar"²⁵.

2.2. O princípio da autonomia da vontade no âmbito do conflito de jurisdições

a) Vantagens associadas aos pactos de jurisdição

No plano dos conflitos de jurisdições, O princípio da autonomia da vontade tem ainda reflexos no Regulamento na possibilidade que é dada aos cônjuges de celebrarem um pacto de jurisdição. A celebração de pactos de jurisdição também está associada a um conjunto de vantagens reconhecidas. Permite, por um lado, reconhecer a liberdade das partes em conformarem as suas relações jurídicas também no plano processual, sendo expectável que estas escolham o foro competente em função dos seus interesses. O foro mais conveniente pode ser eleito em função da lei aplicável por esse tribunal, da facilidade de produção de prova e proximidade com o eventual litígio, da celeridade na resolução de um eventual litígio, da facilidade no reconhecimento e execução da decisão, da possibilidade de coincidência *forum-ius*, da possibilidade de concentração de litígios conexos nos tribunais do mesmo Estado (com a consequente diminuição de custos). Além do reconhecimento da esfera de liberdade dos indivíduos, os pactos de jurisdição permitem ainda a certeza, a segurança e a previsibilidade em relação ao foro competente, reduzindo também os expedientes dilatórios em torno da competência do tribunal. Assim, verifica-se uma maior celeridade na resolução do litígio e consegue-se a previsibilidade do foro e da lei aplicável.

b) Os pactos de jurisdição no Regulamento sobre Regimes Matrimoniais

Ora, reconhecendo as vantagens enunciadas, o art. 7.º do Regulamento permite que as partes possam escolher os órgãos jurisdicionais para decidir as questões referentes ao regime matrimonial, assumindo estes competência exclusiva para o fazer. O Regulamento limita, todavia, a possibilidade de escolha de foro competente.

Em primeiro lugar, é admissível a escolha de foro para promover a coincidência *forum-ius*. Nesta medida, as partes podem escolher, em primeiro lugar, os órgãos jurisdicionais do

²⁵ JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 1997, p. 352.

Estado-Membro cuja lei seja aplicável em decorrência de uma *electio iuris* celebrada nos termos do art. 22.º, *supra* referido.

Em segundo lugar, as partes podem escolher, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei seja aplicável na ausência de escolha de lei, por força do art. 26.º, n.º 1, al. a) e b): os órgãos jurisdicionais da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento ou da nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento. Em ambas as situações temos a possibilidade de eleição de um órgão jurisdicional próximo dos cônjuges e que permite novamente a coincidência *forum-ius*, com todas as vantagens que daí resulta. Como por exemplo, o facto de o órgão jurisdicional que vai decidir o litígio poder aplicar a sua própria lei, o que facilita a boa administração da justiça e diminuiu o erro judiciário. Reduzindo-se as situações de aplicação do direito estrangeiro, o órgão jurisdicional aplicará o direito que melhor conhece.

Por fim, o art. 7.º permite, ainda, por acordo das partes que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da celebração do casamento assumam competência exclusiva para resolver as questões relativas ao regime matrimonial, sendo aquele o Estado perante cujas autoridades é celebrado o casamento (considerando 37). Nesta norma, funciona a proximidade do órgão jurisdicional com o Estado-Membro da constituição do vínculo matrimonial.

Dentro das quatro situações elencadas, resulta do art. 7.º que os cônjuges apenas poderão escolher os tribunais de um Estado-Membro. Isto significa que o art. 7.º, existindo a escolha da lei de um terceiro Estado, esta escolha não legitimará a atribuição de jurisdição aos tribunais desse Estado²⁶.

No Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais, o tribunal escolhido pelas partes através de um pacto de jurisdição terá competência exclusiva para julgar os litígios (art. 7.º, n.º 1 *in fine*), ao contrário do que sucede no Regulamento Sobre Obrigações Alimentares), em que as partes podem convencionar que a competência atribuída pelo pacto de eleição de foro não é exclusiva (art. 4.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento sobre Obrigações Alimentares). A diferença de redação do art. 7.º, n.º 1, do Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais e do art. 4.º do Regulamento sobre Obrigações Alimentares, também nos leva a concluir que, no primeiro, a designação pelas partes do tribunal competente é dirigida aos órgãos jurisdicionais de um certo Estado-Membro, considerados universalmente, não sendo possível a escolha de um órgão jurisdicional específico.

É exigência para a validade formal que o acordo seja escrito, datado e assinado pelas partes, correspondendo à forma escrita a comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo (art. 7.º, n.º 2).

Todavia, enuncia o art. 7.º que a eleição de foro apenas poderá ocorrer nos casos enunciados no art. 6º. Isto significa que não será válida a eleição de foro quando o litígio

²⁶ No mesmo sentido, v. ULF BERGQUIST, DOMENICO DAMASCELLI, RICHARD FRIMSTONE, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *The EU Regulations on Matrimonial and Patrimonial Property*, Oxford University Press, Oxford, 2019, p. 63.

referente ao regime matrimonial está relacionado com uma ação sucessória de um dos cônjuges, tendo sido esta ação instaurada num Estado-Membro nos termos do Regulamento Europeu sobre Sucessões (art. 4.º). Se o órgão jurisdicional do Estado-Membro que tenha competência nos termos do art. 4.º de declarar excecionalmente incompetente por o casamento em questão não ser reconhecido para efeitos de uma ação em matéria de regime matrimonial, nos termos do art. 9.º, n.º 1, a autonomia das partes deve ser reconhecida, e a competência recai sobre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro que resultam do pacto de jurisdição celebrado de acordo com o art. 7.º, naquilo que o art. 9.º, n.º 2, apelida de competência alternativa. Será o caso, por exemplo, de o Estado do foro não reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esta é uma norma inovadora que permite que os tribunais deste Estado se declarem incompetentes e que permite às partes dirigirem-se a outro tribunal que seja competente nos termos dos arts. 6.º, 7.º, 8.º ou aos tribunais do Estado-membro da celebração do casamento (art. 9.º, n.º 2, 2ª parte) para resolver o litígio referente ao regime matrimonial. Logo, podemos concluir que é uma norma que salvaguarda, por um lado, o interesse público do Estado que não reconhece o casamento e, por outro, o interesse das partes que querem ver o litígio resolvido. De acordo com a letra do art. 9.º, n.º 2, parece que a escolha das partes, respeitando os requisitos do art. 7.º, pode ser posterior à declaração excecional de incompetência permitida pelo art. 9.º, n.º 1²⁷.

O pacto de jurisdição também não será válido se o litígio estiver relacionado com uma ação de divórcio, separação ou anulação do casamento, tendo sido esta ação proposta perante os tribunais de um Estado-Membro de acordo com o *Regulamento n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental* (Bruxelas II bis), nos termos do art. 5.º. Este tribunal será competente para julgar todas as questões relativas ao regime matrimonial relacionadas com o pedido de divórcio, separação e anulação do casamento.

Tanto no art. 4.º como no art. 5.º, temos uma concentração de jurisdição que se compreende que o legislador queira garantir mesmo que exista uma escolha de foro. A unidade de jurisdição nas situações elencadas é justificada no considerando 32 como favorecendo a boa administração da justiça. De facto, quando há questões sucessórias ou de dissolução do vínculo conjugal a serem decididas pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, podendo os tribunais deste Estado decidir as matérias de regimes matrimoniais que estão conexas com aquelas ações, estas normas permitirão que questões conexas sejam decididas por tribunais do mesmo Estado, existindo ganhos no plano da eficácia, celeridade da justiça e economia processual²⁸.

Resulta, ainda, do considerando 39, que o Regulamento não impede que as partes resolvam o litígio referente ao regime matrimonial por via amigável e extrajudicialmente num Estado-

²⁷ Neste sentido, ILARIA VIARENGO, "Effetti patrimoniali delle unioni civili transfrontaliere: la nuova disciplina europea", *RDIPP*, 2018 (1), p. 44.

²⁸ Para uma visão mais pormenorizada destas normas, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "O Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais", *Cit.*, pp. 20-37.

Membro da sua escolha, se a lei desse Estado-membro o permitir, "(...) mesmo que a lei aplicável ao regime matrimonial não seja a lei desse Estado-Membro".

No art. 8.º temos ainda uma escolha tácita de jurisdição, em circunstâncias muito específicas que permitem a coincidência *forum-ius*, com as vantagens que referimos *supra*. O órgão jurisdicional do Estado-Membro cuja lei que seja aplicável por força do do art. 22.º (órgãos jurisdicionais da lei escolhida) ou do art. 26.º, n.º 1, al. a) e b) (ou seja, os órgãos jurisdicionais da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento ou da nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento), onde seja proposta uma ação e o requerido compareça para se defender, adquire competência nos termos do art. 8.º, n.º 1. Só assim não será nas situações do art. 4.º e 5.º, n.º 1, já aqui referidos, ou se o objetivo da presença em tribunal for contestar a competência. Para a escolha de jurisdição seja consciente, o art. 8.º, n.º 2, determina que a declaração de competência está dependente da informação dada pelo órgão jurisdicional ao requerido que tem direito a contestar a competência e quais as consequências de contestar. Novamente, nesta norma verificamos um objetivo de favorecimento *forum-ius*, através da autonomia da vontade.

A prorrogação de jurisdição já resulta de outros regulamentos da União no âmbito da cooperação judiciária, como do art. 26.º do Regulamento n.º 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I *bis*), do art. 5.º do Regulamento Europeu sobre Alimentos e do art. 9.º do Regulamento Europeu sobre Sucessões. As vantagens da prorrogação de competência são, em certa medida, equivalentes às do pacto de jurisdição. O réu pode decidir aceitar o tribunal escolhido pelo requerente, levando em consideração: a lei aplicável por esse tribunal; a coincidência *forum-ius*; produção mais fácil de provas; proximidade do tribunal com o litígio; rapidez na resolução de uma disputa; a possibilidade de concentrar disputas relacionadas nos tribunais do mesmo Estado...

Comparecer perante o tribunal significa que, de acordo com a lei do foro, o réu vai ao processo pronunciar-se sobre a substância do caso, aceitando tacitamente a jurisdição escolhida pelo reclamante. Sobre a contestação da jurisdição do tribunal, o TJUE declarou, para efeitos do Regulamento Bruxelas I *bis*, que esta não pode ocorrer após a apresentação das alegações que, de acordo com o direito processual nacional, são consideradas a primeira defesa dirigida ao tribunal onde a ação foi proposta²⁹. Se o réu contestar a jurisdição do tribunal, mas fizer uma defesa subsidiária sobre a substância da disputa, considera-se que não há comparência. No entanto, de acordo com a jurisprudência do TJUE, é assim apenas se o requerente e o tribunal onde a ação foi proposta puderem determinar, desde o

²⁹ TJUE, *Cartier parfums - lunettes SAS, Axa Corporate Solutions assurances SA c. Ziegler France SA, Montgomery Transports SARL, Inko Trade s. r. o., Jaroslav Matěja, Groupama Transport*, Processo C-1/13, 27.02.2014, ECLI:EU:C:2014:109, § 36; TJUE, *Elefanten Schuh GmbH c. Pierre Jacqmain*, processo 150/80, 24.06.1981, ECR 1981, p. 01671, § 17; TJUE, *Goldbet Sportwetten GmbH c. Massimo Sperindeo*, Processo C-144/12, 13.06.2013, ECLI:EU:C:2013:393, § 37.

momento da primeira defesa do réu, que ele pretende contestar a jurisdição do tribunal³⁰. Isso significa que o réu pode contestar a jurisdição, mas apresentar ao mesmo tempo uma defesa subsidiária sobre a substância da ação: se a defesa sobre a substância for subsidiária, será considerado que o réu contestou a jurisdição, e que não houve aceitação do tribunal escolhido pelo requerente. Neste caso, volta-se à regra geral de jurisdição do art. 6.º ou à regra de competência residual do art. 10.º, em função das circunstâncias.

3. Conclusão

O princípio da autonomia da vontade é um dos princípios estruturantes do Regulamento sobre Regimes de Matrimoniais. São várias as vantagens que assinalámos à autonomia da vontade no plano da regulamentação das relações privadas internacionais e que conduziram o legislador da União Europeia a aceitar este princípio nos últimos instrumentos jurídicos europeus em matéria de relações plurilocalizadas de família e de sucessões. Tornou-se, por isso, importante a análise dos requisitos de eleição de lei e dos pactos de jurisdição no Regulamento sobre Regimes de Matrimoniais e a comparação com outros regulamentos europeus em matérias de relações privadas internacionais de família e sucessões.

Nesta comparação que fomos fazendo com outros instrumentos jurídicos da União matéria de direito da família e sucessões, chegamos à conclusão que o legislador da União, com a escolha de lei, permite que as partes possam escolher uma lei para as matérias matrimoniais, para as sucessórias, para a cessação do vínculo matrimonial que permita a coerência e a unidade entre os vários estatutos. Além disso, verifica-se em todo o Regulamento a utilização da autonomia da vontade como expediente para atingir a coincidência *forum-ius* com todas as vantagens que assinalámos. Concluímos também a adoção pelo legislador de normas que visam concretizar o princípio da autonomia da vontade com uma redação aproximada, ou até coincidente, no Regulamento Europeu sobre os Regimes Matrimoniais e nos vários instrumentos jurídicos da União no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil. Além de constituir uma boa técnica legislativa, esta aproximação ou coincidência permite aproveitar a jurisprudência do TJUE que já existe a propósito de regulamentos anteriores, com a necessária cautela que resulta de estarmos a analisar, por vezes, instrumentos jurídicos que versem sobre matérias diferentes. Ainda que com toda a prudência, esta jurisprudência pode servir de guia para a aplicação do Regulamento Europeu sobre os Regimes Matrimoniais. Para os aplicadores do direito parece-nos também ser positivo, pois gera uma certa familiaridade com as soluções jurídicas, facilitando a aplicação das mesmas.

³⁰ V.g., TJUE, *Cartier parfums – lunettes SAS*, Cit., §37; TJUE, *Elefanten Schuh GmbH*, Cit., § 14-15; TJUE, *Goldbet Sportwetten GmbH*, Cit., 38; TJUE, *Établissements Rohr Société anonyme y Dina Ossberger*, Processo 27/81, 21.10.1981, § 8.

Bibliografia

BERGQUIST, ULF / DAMASCELLI, DOMENICO / FRIMSTONE, RICHARD / LAGARDE, PAUL / REINHARTZ, BARBARA, *The EU Regulations on Matrimonial and Patrimonial Property*, Oxford, Oxford University Press, 2019

BRITO, MARIA HELENA, *A Representação nos Contratos Internacionais, Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 1999

BROUSSE, ISABELLE BARRIÈRE, "Le patrimoine des couples internationaux dans l'espace judiciaire européen", *Clunet*, 2017 (2), pp. 485-514

COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 1966

COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais*, COM (2011) 126 final, 16.3.2011

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, Almedina, 4.^a Reimpressão da edição de 2000, 2007

CRÔNE, R. / SAUSSINE, L. PERREAU, "La protection du conjoint survivant dans un contexte international: l'apport des règlements européens récents", *Juris-Classeur périodique*, édition notariale, 2016

GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA, "Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Direito Internacional Privado", *Temas de Direito Internacional Privado e de Processo Civil Internacional*, Porto, Librum Editora, 2019, pp. 195-254

GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado, A mudança de paradigma*, Coimbra, Almedina, 2013

GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA, "O Regulamento Europeu sobre Regimes Matrimoniais", *Cadernos de Direito Privado*, n.º 60, 2017, pp. 20-37

GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA, "El principio de la autonomía de la voluntad en los reglamentos europeos sobre derecho de familia y sucesiones", *La Ley Unión Europea*, n.º 40, 2016, pp. 42-64

JOUBERT, NATALIE, "La dernière pierre (provisoire?) à l'édifice du droit international privé européen en matière familiale", *Rev. Crit. DIP*, 2017 (1), pp. 1-26

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3^a Ed., Coimbra, Almedina, 1997

MOTA, HELENA, "La protección de terceros en el Reglamento (EU) 2016/1103", *AEDIPr*, t. XVIII, 2018, pp. 45-60

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, "Um Direito Internacional Privado para o Século XXI, Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino do direito internacional privado", *RFDUL*, Suplemento, Junho 2001

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado, Introdução e direito de conflitos – Parte Geral*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 2019

QUINZÁ REDONDO, PABLO, “Reglamento 2016/1103 sobre el régimen económico matrimonial: una aproximación general”, *La Ley*, 1722/2018

RAMOS, RUI MANUEL GENS DE MOURA, *Direito Internacional Privado, Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino da disciplina*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *Direito Internacional Privado, Sumários*, Reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1999

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *Direito Internacional Privado, Introdução*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 2001

VIARENGO, ILARIA, “Effetti patrimoniali delle unioni civili transfrontaliere: la nuova disciplina europea”, *RDIPP*, 2018 (1), pp. 33-58

VILLELA, ÁLVARO DA COSTA MACHADO, *Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado, Princípios Gerais*, Livro I, Coimbra, Coimbra Editora, 1921

(texto submetido a 12.05.2020 e aceite para publicação a 28.05.2020)